

# **MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 171, DE 2013**

*Institui o Grupo Parlamentar Brasil-Nepal.*

**Autor:** Deputado **WELITON PRADO**

**Relator:** Deputado **ANDRÉ VARGAS**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de resolução sob exame, de autoria do Deputado Weliton Prado, visa a criação do Grupo Parlamentar Brasil-Nepal como serviço de cooperação interparlamentar, a ser composto pelos membros do Congresso Nacional que a ele aderirem.

Segundo a proposição, o Grupo Parlamentar reger-se-á por estatuto próprio, a ser aprovado em sua primeira Assembleia Geral Ordinária, e atuará sem ônus para a Câmara dos Deputados.

Em sua justificação, o autor destaca que o principal objetivo da criação do Grupo Parlamentar é estimular as relações da República Federativa do Brasil e a República do Nepal.

O Nepal é um país asiático dos Himalaias, limitado a norte pela China (Tibete) e a leste, sul e oeste pela Índia, e é um país sem costa marítima. A sua capital é Katmandu. No país se situa o Monte Everest, o pico mais alto da terra com 8 848 m, na fronteira norte com a China (Tibete).

Destaca que ao instituir o Grupo-Parlamentar Brasil-Nepal, tem-se a finalidade de estreitar os laços de fraternidade entre as duas nações, abrindo a possibilidade uma maior interação entre seus respectivos Legislativos, e promovendo um intercâmbio de medidas que possam ser normatizados por via de lei, na área social e científica.

Nos termos regimentais, cabe-nos examinar a matéria quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, também, quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sob o aspecto constitucional, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e regras consagrados na Lei Maior, inclusive quanto à iniciativa legislativa.

No que toca ao aspecto da juridicidade, a opção pelo projeto de resolução como veículo normativo é correta, trata-se de matéria da competência privativa da Câmara dos Deputados, a teor do que dispõe o art. 109, inciso III, do Regimento Interno.

Quanto à técnica legislativa faz-se mister alterar, via emenda, a redação do parágrafo único do art. 1º da proposição, haja vista que a criação do Grupo Parlamentar Brasil-Chipre se dá no âmbito da Câmara dos Deputados, devendo dele fazer parte apenas os Deputados Federais.

No mérito, o projeto de resolução sob análise merece prosperar, pois o Grupo Parlamentar Brasil-Nepal, que ora se pretende criar, estabelecerá um canal para que os parlamentares de ambos os países sejam capazes de contribuir para o aprofundamento das relações bilaterais, identificando novas áreas de cooperação e aperfeiçoamento dos programas e projetos em andamento.

Assim, manifestamos nosso voto **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa**, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 171, de 2013, com a emenda de redação em anexo.

Sala das Reuniões da Mesa, de de 2013.

Deputado ANDRÉ VARGAS  
Primeiro-Vice-Presidente  
Relator

## MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 171, DE 2013**

## *Institui o grupo Parlamentar Brasil-Nepal.*

**Autor:** Deputado Weliton Prado

## EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 1º.*

*Parágrafo único. O Grupo Parlamentar Brasil-Nepal será composto por membros da Câmara dos Deputados que a ele aderirem”.*

Sala das Reuniões da Mesa. de de 2013.

Deputado ANDRÉ VARGAS  
Primeiro-Vice-Presidente  
Relator